



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Altera o art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei Execução Penal, para incluir, entre os integrantes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, membros dos órgãos de segurança pública e representantes do Poder Legislativo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a composição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei Execução Penal.

Art. 2º O Art. 63. da Lei nº 7.210, de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, da seguinte forma:

I - 2 (dois) professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas;

II - 2 (dois) representantes da comunidade e/ou dos Ministérios da área social;

III - 5 (cinco) membros dos órgãos de segurança pública;





IV - 4 (quatro) representantes do Poder Legislativo Federal, sendo 1 (um) senador e 3 (três) deputados federais.

.....”
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP integra os órgãos da execução penal, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei Execução Penal), e possui importantes funções político-institucionais, tais como:

- a) propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- b) contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- c) estimular e promover a pesquisa criminológica;
- d) elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- e) estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- f) estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- g) inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 15/03/2023 19:57:56.880 - MESA

PL n.1184/2023

às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

- h) representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- i) representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Entende-se, portanto, que a participação de membros dos órgãos de Segurança Pública, quais sejam, a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, e polícias penais, é fundamental para o pleno e devido cumprimento das atribuições estabelecidas pelo artigo 64 da Lei de Execução Penal, uma vez que atuam direta, ou indiretamente, no Sistema Criminal e Penitenciário.

Igualmente, a inclusão de representantes do Poder Legislativo Federal objetiva a efetiva participação da sociedade na formulação e implementação de políticas de Estado no âmbito criminal e penitenciário, bem como na colaboração para a confecção do Decreto Presidencial natalino de indulto e comutação de penas, nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta, uma vez que a inclusão desses integrantes no Conselho trará grande contribuição para que sejam buscadas soluções eficazes no combate à criminalidade, em benefício de toda a população brasileira.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br



* C D 2 3 0 7 2 8 8 2 6 0 0 0 *